Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 033 Rub

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 097/2018
PROJETO DE LEI Nº 894/2018
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado "*ad hoc*" pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 28/08/2018.

Trata-se de Projeto de Lei nº 894/2018, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a instituição, organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, conforme estabelecido no art. 4º do ato das disposições organizacionais transitórias da lei orgânica municipal e dá outras providências."

Encontra-se a devida justificativa (fls. 018) e parecer jurídico (fls. 024/027), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 894/2018, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a instituição, organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, conforme estabelecido no art. 4º do ato das disposições organizacionais transitórias da lei orgânica municipal e dá outras providências."

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, § 1º, inciso II, do Regimento Interno e artigo 37, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 894/2018, conforme segue:

> "A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
> CAPÍTULO I
> DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
> Artigo 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Primavera do Leste/MT, instituição jurídica de natureza permanente, essencial à administração pública municipal, à qual incumbe a representação judicial do Município e a consultoria superior da Administração Pública Municipal, sem

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 035 Rub

prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

I – Procurador Geral do Município – 01 (um) cargo;

II – Procurador Geral do Município Adjunto– 01 (um) cargo;

III – Procurador Municipal – 02 (dois) cargos;

IV – Assessor Jurídico - 01 (um) cargo;

V – Assistente Jurídico - 04 (quatro) cargos.

§1º – O cargo de Procurador Municipal é de provimento em caráter efetivo, exigindo-se, dentre outros requisitos legais:

I – regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

II – prévia aprovação em concurso de provas e títulos com a participação da Procuradoria Geral do Município e da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – comprovação de, no mínimo, três anos de atividade jurídica em função ou cargo privativo de bacharel em direito.

§2º – O previsto no inciso III do parágrafo anterior somente será exigível para o provimento de cargos por concurso público realizado após a publicação desta lei.

§3º – Os cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Geral do Município Adjunto, Assessor

Jurídico e Assistente Jurídico serão de livre nomeação pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA ORGÂNICA

Art. 3º. À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município;

II – exercer as funções de consultoria e assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III – promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico, se não dotado de assessoria jurídica própria;

V – auxiliar no controle interno dos atos administrativos;

VI – emitir pareceres nos processos administrativos.

Parágrafo Único. A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Município não inclui o exercício das competências próprias dos agentes públicos municipais na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos;

CAPÍTULO IV

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 4º - O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos 05

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 037 Rub

(cinco) anos, com notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único - O Procurador Geral gozará de status equivalente a Secretário Municipal, com idêntica remuneração e prerrogativas.

Artigo 5º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I – dirigir a Procuradoria do Município e, com o auxílio do Procurador Geral do Município Adjunto, superintender e coordenar as atividades e assuntos administrativos internos;

II – assessorar diretamente o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica que envolvam interesse público municipal;

III – apreciar os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, emitindo pareceres sobre as matérias relacionadas;

IV – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

V – Representar a Fazenda Municipal perante os Tribunais de Contas;

VI – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações ou defesas que lhe caiba prestar;

VII – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

VIII – Firmar diretamente ou autorizar aos Procuradores Municipais transações em ações judiciais, desde que demonstrada previamente vantagem financeira da transação para o ente municipal;

IX – exercer a representação judicial do Município através de instrumento de mandado;

X – coordenar o pagamento de precatórios juntamente com a Secretaria de Fazenda Municipal;

XI – exarar atos e estabelecer normas para a organização da Procuradoria Geral do Município;

XII – requerer ao Prefeito a convocação de novos servidores ou a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XIII – definir as áreas de atuação prioritárias de cada um dos servidores da Procuradoria Geral do Município;

XIV – promover a distribuição dos trabalhos de forma isonômica, atendendo às atribuições, competências e especificidades dos cargos;

XV – recomendar ações ou procedimentos internos com o escopo de manter as atividades da administração em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública;

XVI – organizar a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

XVII – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica.

CAPÍTULO V

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO ADJUNTO

Artigo 6º - O cargo de Procurador Geral do Município Adjunto, de natureza comissionada, será ocupado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos 05 (cinco) anos, com notório saber jurídico e reputação ilibada, subordinando-se diretamente ao Procurador Geral do Município, incumbindo-lhe:

I – auxiliar o Procurador Geral do Município nas tarefas de superintendência da Procuradoria, coordenação das atividades e orientação dos demais servidores;

II – assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos de natureza técnico-jurídica;

III – exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral do Município;

IV – delegar aos Assistentes Jurídicos tarefas necessárias ao bom desempenho de suas atividades;

V – exercer a representação judicial do Município através do instrumento de mandado;

VI – observar as normas de organização expedidas pelo Procurador Geral do Município;

VII – substituir o Procurador Geral do Município em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso VII deste artigo, o Subprocurador Geral receberá, proporcionalmente, a remuneração devida ao cargo de Procurador Geral.

CAPÍTULO VI

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Artigo 7º - O cargo de Procurador Municipal, de provimento efetivo subordina-se diretamente ao Procurador Geral do Município e terá atuação eminentemente técnica, com prioridade às questões de natureza contenciosa e de cobrança da dívida ativa.

Artigo 8º - São atribuições do cargo de Procurador Municipal:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, independente de instrumento de mandado;

II – propor ações civis públicas e de reparação de danos em nome do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 041 Rub

V – Acompanhar processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração Pública;

VI – propor ações de interesse municipal, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral;

VII – promover a defesa judicial do Município, propondo os recursos pertinentes;

VIII – manter fiel controle e observância dos prazos processuais;

IX – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município;

X – propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador Geral, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

XI – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

XII – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

XIII – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 042 Rub

XIV – emitir parecer sobre matérias relacionadas à Administração Municipal, sempre que solicitado;

XV – subsidiar os setores de arrecadação e tributação em assuntos jurídicos;

XVI – delegar aos Assistentes Jurídicos tarefas necessárias ao bom desempenho de suas atividades;

XVII – sugerir ao Procurador Geral do Município providências necessárias visando ao aumento da produtividade da Procuradoria, desempenho funcional e melhoria do ambiente de trabalho;

XVIII – requisitar a qualquer Secretaria Municipal ou entidade da Administração Indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

XIX – apontar ao Procurador Geral do Município as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à PGM;

XX – elaborar, redigir, estudar e examinar projetos de lei, decretos e regulamentos, assim como elaborar minutas de contratos, escrituras, convênios e de quaisquer outros atos jurídicos;

XXI – observar as normas de organização e ordens expedidas pelo Procurador Geral do Município;

Artigo 9º - É facultado ao Chefe do Poder Executivo escolher, dentre os Procuradores Municipais, qualquer deles para exercer o Cargo de Procurador Geral do Município ou de Procurador Geral do Município Adjunto, ou, à sua escolha, nomear

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 043 Rub

profissional que não integre o quadro de servidores efetivos deste município, desde que atendidos os requisitos do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO ASSESSOR JURÍDICO

Artigo 10 - O cargo Assessor Jurídico, de natureza comissionada, deve ser ocupado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e estará subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, incumbindo-lhe:

I – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico, se não dotado de assessoria jurídica própria;

II – elaborar, redigir, estudar e examinar projetos de lei, decretos e regulamentos, assim como elaborar minutas de contratos, escrituras, convênios e de quaisquer outros atos jurídicos;

III – elaborar minutas de pareceres jurídicos fundamentadas encaminhando-as ao seu chefe imediato para análise e aprovação;

IV – efetivar pesquisa de jurisprudência e doutrina, quando solicitado;

V – estudar assuntos de direito, de ordem geral ou específica, de modo a habilitar o Município a solucionar problemas administrativos ou judiciais;

VI – participar das reuniões gerenciais na qualidade de consultor para opinar acerca da juridicidade das ações que a Administração pretende tomar;

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 044 | Rub

VII – atuar junto aos coordenadores ministrando palestras de atualização e inovações das legislações específicas;

VIII – Auxiliar o Procurador Geral nas demandas da gestão municipal;

IX – Auxiliar o Prefeito nas decisões dos processos administrativos disciplinares;

X – Realizar levantamentos das principais demandas administrativas e apresentar ao Procurador Geral do Município;

XI – Revisar as instruções normativas elaboradas pelos órgãos de controle do município;

XII – realizar outras tarefas afins;

Parágrafo Único. Ao Assessor Jurídico é vedada a representação judicial do Município de Primavera do Leste.

CAPÍTULO VII

DOS ASSISTENTES JURÍDICOS

Artigo 11 - O cargo Assistente Jurídico, de natureza comissionada, deve ser ocupado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e estará subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município Adjunto e aos Procuradores Municipais e, indiretamente, ao Procurador Geral do Município, incumbindo-lhe:

I – prestar assistência jurídica ao Procurador Geral do Município, ao Procurador Geral do Município Adjunto e aos Procuradores Municipais;

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 045 Rub

II – elaborar minutas de pareceres jurídicos fundamentadas encaminhando-as ao seu chefe imediato para análise e aprovação;

III – efetivar pesquisa de jurisprudência e doutrina, quando solicitado;

IV – estudar assuntos de direito, de ordem geral ou específica, de modo a habilitar o Município a solucionar problemas administrativos ou judiciais;

V – elaborar peças jurídicas necessárias à defesa ou representação do Município judicial ou extrajudicialmente, subscrevendo-as conjuntamente com o Procurador Geral do Município, o Sub-Procurador do Município e/ou os Procuradores Municipais;

VI – promover juntamente com o Procurador Geral do Município Adjunto e Procuradores Municipais a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

VII – exercer a representação judicial do Município através do instrumento de mandado, desde que conjuntamente com o Procurador Geral do Município, o Sub- Procurador do Município e/ou os Procuradores Municipais;

VIII – atender o público em geral emitindo relatórios ou documentos necessários;

IX – realizar outras tarefas afins.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 12 - São prerrogativas dos servidores integrantes da Procuradoria Geral do Município, além daquelas previstas no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94):

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com a lei ou com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Artigo 13 - São deveres dos servidores integrantes da Procuradoria Geral do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade à instituição que serve;

V – obediência às normas e ordens legais;

VI – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral ou chefe imediato;

VII – guardar sigilo profissional;

VIII – reportar ao Procurador Geral sobre quaisquer situações ou irregularidades que afetem a produtividade do órgão e o bom desempenho de suas atribuições;

IX – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional, encaminhando relatório escrito ao Procurador Geral.

CAPÍTULO IX

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS, CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO

Artigo 13 - Ficam, por meio da presente lei, criados os seguintes cargos:

I – Procurador Geral do Município – 01 (um) cargo;

II – Procurador Geral do Município Adjunto – 01 (um) cargo;

III – Procurador Municipal – 01 (um) cargo;

Artigo 14 - Ficam, por meio desta lei, extinto(s) 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete, 01 (um) cargo de Assessor Jurídico e 01 (um) cargo de Assistente Jurídico.

Artigo 15 - Os cargos regulamentados na presente Lei terão carga horária de 40 horas semanais.

Artigo 16 - A remuneração dos cargos previstos nesta lei obedecerá ao disposto no Anexo I.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - O Poder Executivo, mediante decreto, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

Artigo 18 - Ao cargo de Procurador Geral do Município se aplica o disposto no art. 29 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), enquanto aos demais cargos que compõe a estrutura da Procuradoria Geral do Município se aplica o que dispõe o art. 30, I, do mesmo diploma legal.

Artigo 19 - Fica assegurada a percepção de honorários advocatícios aos servidores integrantes da Procuradoria Geral do Município, convalidando-se as disposições do Decreto nº 1.570/2016.

Artigo 20 - A partir da vigência da presente lei, fica extinta a Assessoria Jurídica do Município, prevista na Lei nº 968/2006, sendo substituída pela Procuradoria Geral do Município.

Artigo 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Note, que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição, organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Primavera do Leste, conforme estabelecido no artigo 4º do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Vejamos o que determina o artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste:

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 049 Rub

> "Artigo 4º - Dentro de noventa dias, o Prefeito Municipal enviará ao Poder Legislativo o projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a Procuradoria Geral do Município."

Note, passaram-se 11 (onze) anos após a promulgação da Lei Orgânica do Município e até o presente momento, não houve a criação e regulamentação da Procuradoria Geral do Município.

Vale lembrar que, conforme exposto na justificativa do presente projeto de lei, **o impacto financeiro será mínimo, pois serão extintos 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete, 01 (um) cargo de Assessor Jurídico e 01 (um) cargo de Assistente Jurídico.**

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 894/2018, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a instituição, organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, conforme estabelecido no art. 4º do ato das disposições organizacionais transitórias da lei orgânica municipal e dá outras providências."

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade.**

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional.**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 050 Rub

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2018.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator

V – VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMÉN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Voto **"pelas as conclusões do relator"**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2018.

Vereadora **CARMÉN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro.

VI – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS (Membro) Voto **"pelas as conclusões do relator"**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2018.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Membro.